



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10425.002023/2005-34
Recurso n° 155.110 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 102-49.417
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente MANOEL FELISBERTO GOMES BARBOZA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL.
NECESSIDADE.**

Não há no caso qualquer omissão quanto à descrição dos fatos e ao enquadramento legal.

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração foi lavrado com extratos bancários fornecidos pelo contribuinte, o que afasta a alegação de quebra de sigilo bancário.

**SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. ALEGAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE.**

“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária” (Súmula nº. 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO
COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO
DE RENDIMENTOS.**

O artigo 42 da Lei nº. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

Hipótese em que não há na impugnação e no recurso voluntário nenhum documento que comprove as alegações do contribuinte.

**MULTA DE OFÍCIO. LEI 9.430/96, ART. 44, I. VIOLAÇÃO
AO ARTIGO 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

A multa de ofício é devida nos termos do artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, só podendo ser afastada pelo Poder Judiciário, de acordo com a Súmula nº. 2, segundo a qual “O Primeiro Conselho

de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.


JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula nº. 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 298/302) interposto em 13 de novembro de 2006 contra o acórdão de fls. 285/294, do qual o Recorrente teve ciência em 20 de outubro de 2006 (fls. 297), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 232/236, lavrado em 20 de dezembro de 2005 (ciência em 26 de dezembro, fls. 242), em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada verificada nos anos-calendário de 2000 e 2001.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações do Recorrente da seguinte forma.

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 232/241, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente aos anos-calendário de 2000 e 2001, no valor total de R\$ 349.850,52 (trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 855.021,41 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, vinte e um reais e quarenta e um centavos).

2. Foi expedido o Termo de Início de Fiscalização de fls. 11/12, pelo qual foi solicitado ao contribuinte que apresentasse, relativamente aos anos-calendário de 2000 e 2001, os extratos bancários relativos às contas bancárias mantidas por ele junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior.

3. Cientificado em 08/07/2005, conforme AR de fls. 13, o contribuinte apresentou a carta-resposta/documentos de fls. 16/153.

4. A fiscalização, então, de posse da documentação coletada, procedeu à elaboração de planilha contendo os depósitos bancários efetuados nas contas de titularidade do contribuinte junto à instituição financeira Banco do Brasil S/A e a encaminhou ao contribuinte, mediante intimação, solicitando que ele comprovasse, mediante a apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias (fls. 154/164).

5. O contribuinte, em atendimento, apresentou a carta-resposta de fls. 166/167, a planilha de fls. 170/175 e os documentos de fls. 176/223.

6. A fiscalização, então, procedeu à lavratura do Auto de Infração, em virtude de ter sido constatada omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, cuja origem dos recursos não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme descrição dos fatos de fls. 233/234 e planilha de fls. 224/231.

7. Foi formalizada representação fiscal para fins penais (processo nº 10425.002028/2005-67, apenso).

8. Ciência do lançamento em 26/12/2005, conforme AR de fls. 242.



9. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 24/01/2006, a impugnação de fls. 244/246 e os documentos de fls. 247/278, alegando, em síntese:

I – que o montante dos depósitos bancários não corresponde a recursos originais, uma vez que os mesmos valores sacados passam pelo banco mais de uma vez, especialmente em se tratando de duas contas bancárias, pois rotineiramente retira recursos de uma conta para cobrir os cheques da outra;

II – que reconhece que uma parte de seus rendimentos não foi devidamente declarada, pois desconhecia a obrigatoriedade de preencher o anexo da atividade rural da DIRPF, por achar que os rendimentos decorrentes da atividade rural seriam isentos de imposto;

III – que pretendia retificar suas DIRPF, mas se encontrava impedido de fazê-lo, mas ainda assim anexa as DIRPF retificadoras, onde faz constar um acréscimo de receita nos valores de R\$ 398.862,00, na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2000, e de R\$ 430.014,00 na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2001, estando disposto a recolher parceladamente os tributos apurados nas DIRPF retificadoras anexas” (fls. 287/288).

A Recorrida julgou procedente o lançamento, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

EMENTA: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APURAÇÃO DO VALOR OMITIDO.

A omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada não se confunde com a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, por se tratarem de infrações distintas, apuradas de forma distinta, pois na primeira não é procedido ao levantamento das origens e aplicações de recursos do contribuinte em cada mês; cada depósito, individualizadamente, deve ser objeto de comprovação pelo contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE QUE A ORIGEM ESTÁ VINCULADA A RECEITAS ORIUNDAS DA ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não há de ser acatada mera alegação de que a origem dos depósitos bancários está associada a receitas decorrentes da atividade rural se desprovida da necessária comprovação por intermédio de documentos usualmente utilizados nesta atividade, tais

como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada e documentos reconhecidos pela fiscalização estadual, além de livro Caixa, mormente quando o contribuinte não informou referidas receitas espontaneamente em suas DIRPF.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A partir da edição do art. 19 da Medida Provisória nº 1.990, de 14 de dezembro de 1999, a retificação de declaração de ajuste anual independe de autorização por parte da autoridade administrativa, sendo, contudo, inadmissível a apresentação de declaração retificadora após o início de procedimento fiscal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

Lançamento Procedente” (fls. 285/286).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 298/302, no qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação, acrescentando que (a) teria havido violação aos incisos X e XII do artigo 5º. da Constituição Federal (quebra de sigilo bancário), (b) a multa aplicada seria confiscatória, afrontando o artigo 150, IV, da Constituição Federal, (c) os auditores fiscais teriam omitido a fundamentação legal e (d) seria ilegal a cobrança de taxa de juros superior a 12% ao ano, nos termos da Lei da Usura (Decreto nº. 22.626/33).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, cumpre afastar as alegações no sentido de que teria havido, no presente caso, violação aos artigos 5º, X e XII, e 150, IV, da Constituição Federal.

No que se refere ao sigilo bancário, importa observar que os extratos bancários foram fornecidos pelo próprio Recorrente, conforme petição acostada à fls. 16 dos autos. Assim, não há que se falar em quebra de sigilo bancário, não amparada constitucionalmente.

Ainda que assim não fosse, o que se admite apenas para argumentar, necessário se faz esclarecer que este Primeiro Conselho de Contribuintes editou a Súmula nº 2, de acordo com a qual “O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Relativamente ao artigo 150, IV, da Constituição, o mesmo entendimento consubstanciado na referida Súmula deve ser aplicado, pois a multa de ofício decorre de expressa previsão legal (Lei nº 9.430/96, art. 44).

Também deve ser rejeitado o argumento segundo o qual os auditores fiscais teriam omitido a fundamentação legal do auto de infração que deu origem ao presente processo administrativo.

Ora, a simples leitura das fls. 261/264 dos autos é suficiente para autorizar a conclusão de que não houve qualquer omissão nem quanto à descrição dos fatos, nem quanto ao enquadramento legal.

No que se refere à taxa SELIC, aplicável ao caso a Súmula n. 4 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, segundo a qual “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Ao contrário do que alega o Recorrente, a Lei da Usura não se aplica à hipótese dos autos. Ainda que assim não fosse, o Código Civil de 2002 revogou o Decreto 22.626/33 estabelecendo expressamente que os juros legais devem observar, justamente, a variação da taxa SELIC.

Finalmente, as demais questões que foram objeto da impugnação do Recorrente foram muito bem dirimidas pela Recorrida, conforme se extrai da seguinte passagem do acórdão recorrido:



“23. Passando ao caso concreto, acerca das declarações retificadoras apresentadas pelo contribuinte, cumpre esclarecer que a partir da edição do art. 19 da Medida Provisória nº 1.990, de 14/12/1999, a declaração de ajuste anual retificadora apresentada por determinado contribuinte passou a substituir, para todos os efeitos, a declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização por parte da autoridade administrativa. Essa mudança alcançou, inclusive as solicitações de retificação de declaração apresentadas até 14/12/1999, que ainda não haviam sido apreciadas pelas Delegacias e Inspetorias da Receita Federal, conforme esclarecem as Instruções Normativas SRF nºs 165 e 166, ambas de 23/12/1999, e o Ato Declaratório SRF nº 10, de 23/02/2000. Ocorre que, mesmo diante desse novo regramento, a apresentação da retificadora deve ser admissível, o que não ocorre na hipótese de ter sido iniciado o processo de lançamento de ofício.

24. Esta, portanto, a razão pela qual não foi possível o contribuinte proceder à entrega das declarações retificadoras na forma pretendida, de tal sorte que as “declarações” de fls. 248/259 não podem ser consideradas para fins de retificação de dados informados nas DIRPF originariamente entregues, mas, apenas, como elementos subsidiários à defesa apresentada.

25. Ora, o contribuinte centra o teor de sua impugnação no fato de que os valores depositados em suas contas bancárias seriam:

a) oriundos de valores originários da outra conta bancária, eis que duas foram as contas bancárias consideradas, ambas em agências do Banco do Brasil S/A; e

b) oriundos de rendimentos da atividade rural omitidos nas DIRPF pelo fato de desconhecer a legislação que obrigava a informá-los no anexo da atividade rural.

26. De plano, cabe ressaltar que o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece categoricamente que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos deverão ser analisados individualizadamente. Ou seja: cada depósito de origem não comprovada será considerado como receita omitida, de tal sorte que a omissão de rendimentos, em determinado período, deve corresponder à soma de todos os depósitos de origem não comprovada.

27. Assim, o contribuinte, regularmente intimado, deve necessariamente apresentar comprovação documental visando demonstrar a que se referem os depósitos efetuados em suas contas bancárias (qual a origem): se são rendimentos tributáveis já oferecidos à tributação; se são rendimentos isentos e não-tributáveis; se são recursos de terceiros que apenas transitaram pela sua conta-corrente; etc. E a comprovação, conforme determina a lei, deve ocorrer individualizadamente.

28. Quanto à primeira das alegações (item “a” acima), o próprio § 3º, I, do citado art. 42 da Lei nº 9.430/1996, determina expressamente que não podem ser considerados na apuração dos valores omitidos os valores que foram objeto de transferência de outra conta bancária de titularidade do contribuinte. Ocorre que tal fato não pode ser simplesmente alegado, mas demonstrado: o contribuinte deveria indicar, especificamente, em que casos isso teria ocorrido, demonstrando, de forma inequívoca, a coincidência de datas e valores existente na operação. Ou seja: se houve um débito no valor de “x” de uma conta e o crédito deste mesmo valor “x” na outra conta, restaria caracterizada a tese levantada pela defesa. Entretanto, o contribuinte limita-se a alegar o fato na fase impugnatória e, na fase de investigação, apresentou a planilha de fls. 170/175, na qual também não resta demonstrada a alegação.

29. Não acato, portanto, esta alegação.



30. Igualmente, por se tratar de mera alegação, não de ser acatada a tese de que os valores são sacados e novamente depositados – até porque desprovida de sentido, pois ninguém, em sã consciência, fica sacando e depositando “o mesmo valor”.

31. No que tange à alegação de que parte dos valores depositados nas contas bancárias seria decorrente da atividade rural, deveria também estar amparada em documentação hábil e idônea, que demonstrasse, pela coincidência de datas e valores, que cada depósito corresponde à determinada receita recebida da atividade rural, constituindo-se em receita da atividade rural já oferecida à tributação na DIRPF.

31.1 A comprovação das receitas da atividade rural deve ser feita com documentos hábeis e o resultado da atividade rural deve ser apurado em livro Caixa devidamente escriturado, conforme previsto nos arts. 60 e 61, § 5º, do RIR/1999.

32. O contribuinte, contudo, além de novamente simplesmente alegar, não apresentando uma única comprovação sequer que demonstrasse que determinado depósito bancário teria se originado de receita da atividade rural, afirma expressamente que omitiu tais rendimentos de suas DIRPF, por entender equivocadamente que eles seriam isentos do imposto de renda.

33. Ocorre que a alegação de desconhecimento da legislação tributária não socorre o contribuinte, face o que preceitua o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e o art. 136 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), *in verbis*:

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

“Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

Código Tributário Nacional

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

34. Em suma, resta demonstrado que a fiscalização, mediante reiteradas intimações, tentou fazer com que o contribuinte apresentasse provas de suas alegações, no sentido de que os depósitos efetuados em suas contas bancárias não se constituíam rendimentos por ele omitidos. O contribuinte, embora tenha se justificado, não apresentou, nem durante o curso da ação fiscal, nem na fase impugnatória, comprovação documental hábil que corroborasse suas alegações.

35. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irrealdade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal. Como se vê, não é lícito obrigar a Fazenda a substituir o ora impugnante no fornecimento de prova que a este competia em decorrência da apuração de omissão de rendimentos por presunção legal, pois, como já exposto anteriormente, esta presunção tem o poder de inverter o ônus da prova.

36. Dessarte, restando comprovada a ocorrência do fato gerador do tributo, e desde que o contribuinte não apresentou elemento de prova hábil e idôneo acerca da origem dos depósitos bancários que, por presunção legal, foram considerados como rendimentos omitidos, deve ser mantida a autuação.

37. Por fim, quanto à solicitação de parcelamento, falece competência a esta instância julgadora para se pronunciar sobre pleito dessa natureza, devendo o pedido ser formalizado diretamente à DRF/Campina Grande/PB, na forma da legislação específica de regência” (fls. 292/294).

Nada há a acrescentar ao voto do Relator Luiz Fernando Teixeira Nunes, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

No que tange às outras justificativas apresentadas pelo Recorrente, carecem de fundamento por não estarem amparadas em nenhum elemento de prova. Não há na impugnação e no recurso voluntário nenhum documento que comprove as afirmações do Recorrente.

Eis os motivos pelos quais voto do sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de dezembro de 2008


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA